



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 2 de agosto de 2017

I

Série

Número 136

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2017/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, que equipara a Instituições Particulares de Solidariedade Social as Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2017/M

Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2017/M

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que criou o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 461/2017

Declara a intenção de rescindir o “Contrato de Concessão de Exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira”, celebrado a 1 de setembro de 2010, entre a Região e a Concessionária “CELFF - Centro de Estudos, Línguas e Formação do Funchal, S.A.”, com efeitos reportados ao termo do ano letivo 2017/2018.

Resolução n.º 462/2017

Resolve dar tolerância de ponto na sexta-feira, dia 4 de agosto, nos Serviços, Institutos e Empresas sob a sua tutela, sem prejuízo de ficarem assegurados os serviços indispensáveis.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 264/2017

Aprova o modelo de licenças de detenção e de importação de espécimes de espécies não indígenas da fauna na Região Autónoma da Madeira.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2017/M

de 1 de agosto

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, que cria o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional.

Artigo 2.º
Alteração

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

(Atual corpo do artigo.)

- a) [...]
- b) Promover a reflexão e o debate, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa e de formação profissional, quer por iniciativa própria, bem como em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas;
- c) Aprovar o plano anual de atividades e respetivo relatório.

Artigo 4.º
[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Um representante do Conselho da Juventude da Madeira;
- j) Um representante de cada um dos Conselhos Municipais de Educação da Região Autónoma da Madeira;
- k) [Anterior alínea j).]
- l) [Anterior alínea k).]

- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) Um representante do Polo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopolo, S.A.;
- aa) Um representante da Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação - ARDITI;
- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM;
- ee) [...]
- ff) Um representante dos estabelecimentos de ensino católico designado pela Diocese do Funchal;
- gg) Um representante da área da educação especial.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 6.º
[...]

- 1 - As reuniões ordinárias realizam-se anualmente e as reuniões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do CREPF, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de oito dias úteis.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]»

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional, no seu novo texto, é objeto de republicação em anexo.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 18 de julho de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2017/M,
de 1 de agosto

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional
n.º 3/98/M, de 1 de abril, criação do Conselho
Regional de Educação e Formação Profissional

Artigo 1.º Objeto

- 1 - É criado o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional, adiante designado por CREFP.
- 2 - A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CREFP são os fixados no presente diploma.

Artigo 2.º Natureza e finalidade

- 1 - O CREFP é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional.
- 2 - O CREFP colabora na definição dos princípios orientadores das políticas educativa e de formação profissional e dos respetivos instrumentos operacionalizantes.
- 3 - O CREFP pode, por iniciativa dos seus membros, de acordo com o preceituado neste diploma e no respetivo regimento, emitir opiniões, dar pareceres, apresentar propostas e efetuar recomendações ao membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e da formação profissional.

Artigo 3.º Atribuições e competências

Ao CREFP compete, nomeadamente:

- a) Acompanhar a evolução dos sistemas educativos e de formação profissional da Região, nacional e dos restantes países da União Europeia;
- b) Promover a reflexão e o debate, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa e de formação profissional, quer por iniciativa própria, bem como em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas;
- c) Aprovar o plano anual de atividades e respetivo relatório.

Artigo 4.º Composição

- 1 - O CREFP tem a seguinte composição:
 - a) Um elemento nomeado pelo membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e formação, que presidirá;

- b) Um representante por cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura governamental, exceção feita à Secretaria Regional de Educação;
- c) Três representantes do departamento governamental responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional;
- d) O representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação;
- e) Um representante da Universidade da Madeira;
- f) Um representante da diocese do Funchal;
- g) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira - AMRAM;
- h) Um representante do Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira;
- i) Um representante do Conselho da Juventude da Madeira;
- j) Um representante de cada um dos Conselhos Municipais de Educação da Região Autónoma da Madeira;
- k) Um representante de cada uma das ordens existentes na Região;
- l) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira - ACIF;
- m) Um representante da Associação de Jovens Empresários Madeirenses - AJEM;
- n) Um representante da Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira - ASSICOM;
- o) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira e do Porto Santo;
- p) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e do Porto Santo;
- q) Um representante do Conselho Empresarial da Madeira - CEM;
- r) Um representante de cada uma das associações sindicais de professores existentes na Região Autónoma da Madeira;
- s) Um representante da União Geral de Trabalhadores;
- t) Um representante da União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira;
- u) Dois representantes das associações de pais existentes na Região Autónoma da Madeira;
- v) Um representante da associação de universitários madeirenses;
- w) Dois representantes das associações de estudantes do ensino superior existentes na Região;
- x) Dois representantes das associações de estudantes do ensino secundário existentes na Região;
- y) Um representante das associações de estudantes do ensino particular e cooperativo existentes na Região;
- z) Um representante do Polo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopolo, S.A.;
- aa) Um representante da Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação - ARDITI;
- bb) Um representante da Agência Regional de Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira - AREAM;
- cc) Um representante da Associação Regional do Desenvolvimento e Tecnologias de Informação da Madeira - DTIM;
- dd) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM;

- ee) Quatro personalidades de reconhecida competência nos sectores, a nomear pelo membro do Governo com tutela sobre os sectores de educação, formação profissional e novas tecnologias;
 - ff) Um representante dos estabelecimentos de ensino católico designado pela Diocese do Funchal;
 - gg) Um representante da área da educação especial.
- 2 - A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas.
 - 3 - As personalidades a que se refere a alínea ee) do n.º 1 do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CREFP que ocorra após a publicação do presente diploma.
 - 4 - Os membros do CREFP não podem representar mais de uma entidade ou organização.

Artigo 5.º Funcionamento

- 1 - O CREFP funciona em plenário ou em comissões especializadas.
- 2 - O presidente do CREFP poderá delegar as suas competências em elemento por si indicado e adiante referenciado como representante.

Artigo 6.º Reuniões e deliberações

- 1 - As reuniões ordinárias realizam-se anualmente e as reuniões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do CREFP, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de oito dias úteis.
- 2 - O CREFP só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.
- 3 - As reuniões em comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CREFP indicado em plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeitos de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.
- 4 - Os membros do CREFP, com exceção dos previstos na alínea ee) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respetivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CREFP.
- 5 - As substituições dos membros referidos na citada alínea ee) do n.º 1 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar a sua impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.
- 6 - Nos casos em que esteja presente o membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e formação profissional, competir-lhe-á presidir ao plenário do CREFP.

Artigo 7.º Regulamento

O CREFP aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

Artigo 8.º Apoio

O apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do CREFP será prestado pela Secretaria Regional de Educação.

Artigo 9.º Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/94/M e 23/94/M, de 26 de março e de 14 de setembro, respetivamente.

Artigo 10.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M

de 1 de agosto

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, que equipara a Instituições Particulares de Solidariedade Social as Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, consagra que as Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação de 31 de março de 1983, na sua redação atual, e que sejam reconhecidas nessa qualidade de Casas do Povo, são equiparadas às Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

A nível nacional, tal reconhecimento, nos termos do referido diploma, competia à Direção-Geral de Ação Social, organismo entretanto extinto, sendo atualmente atribuição da Direção-Geral da Segurança Social, entidade que igualmente procede ao registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Na Região Autónoma da Madeira, a Segurança Social encontra-se organizada de forma distinta da vigente a nível nacional, nos termos da orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M, de 16 de novembro, alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2016/M, de 15 de julho, e nos termos dos respetivos estatutos aprovados pela Portaria n.º 17/2017, de 23 de janeiro, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, sendo o ISSM, IP-RAM o organismo competente para promover o registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Neste sentido, urge proceder à adaptação regional do referido decreto-lei.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea m) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, que equipara a Instituições Particulares de Solidariedade Social as Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação de 31 de março de 1983, na sua redação atual.

Artigo 2.º Equiparação

As Casas do Povo que prossigam, na Região Autónoma da Madeira, fins e atividades de solidariedade social nos termos definidos no artigo 2.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, publicado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2017/M, de 1 de junho, que adaptou à Região Autónoma da Madeira, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação de 31 de março de 1983, na sua atual redação, e que sejam reconhecidas nessa qualidade de Casas do Povo pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, são equiparadas às Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2017/M

de 1 de agosto

Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro

A atividade das instituições sem fins lucrativos e, em especial, a sua associação ao interesse público é devidamente reconhecida na Constituição da República Portuguesa, a qual, no n.º 5 do artigo 63.º, estatui que o Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), e de outras de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social.

Concretizando tal desiderato, o Estatuto do Sistema de Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril, define as normas enquadradoras gerais aplicáveis ao sistema de ação social da área de segurança social na Região Autónoma da Madeira (RAM), prevendo a possibilidade de ser adotadas formas de colaboração não só com IPSS, mas também com outras entidades privadas que prosseguem atividades na área da ação social.

Neste sentido, a RAM tem celebrado, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as IPSS e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na RAM, conjugado com a demais legislação aplicável e os instrumentos de cooperação em vigor, acordos com as referidas instituições, por forma a concretizar e reforçar a parceria público-social com as entidades do setor social e solidário.

Todavia, o referido Decreto Legislativo Regional tem como objeto as IPSS e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas, não abrangendo instituições de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo que não sejam equiparadas àquelas entidades.

Neste contexto, constituindo as entidades do setor social e solidário um pilar fundamental no suporte e apoio aos que se encontram numa situação de vulnerabilidade e de carência, atenta a maior proximidade que têm dos cidadãos, urge alargar as formas de cooperação a outras instituições de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo que não sejam legalmente equiparadas a IPSS, à semelhança do estabelecido a nível nacional e como recomenda a experiência colhida da aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea m) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

- 1 - O presente diploma estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, definidas no artigo 2.º do Estatuto das IPSS, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro.
- 2 - O presente diploma aplica-se igualmente à cooperação com as Misericórdias, Casas do Povo, Cooperativas e outras instituições particulares sem fins lucrativos, cujo fim social seja a prossecução de objetivos de solidariedade social e desenvolvam na Região Autónoma da Madeira atividades do setor social e solidário, prosseguindo, assim, os objetivos previstos no artigo 2.º do Estatuto das IPSS, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro.
- 3 - As Instituições Particulares de Solidariedade Social, Misericórdias, Casas do Povo, Cooperativas e as outras instituições particulares referidas nos números anteriores são adiante abreviadamente designadas por Instituições.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2017/M**

de 1 de agosto

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que criou o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, procedeu à criação do Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, que tem por finalidade possibilitar a efetiva participação dos agentes sociais e económicos, na definição da política eco-

nómica, social e laboral da Madeira, no plano consultivo, de concertação e de arbitragem, fixando as suas atribuições e competências, passando a designá-lo por Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira.

Foi opção do legislador dotar o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira de uma verdadeira intervenção social e laboral, para permitir decisões fundamentadas e assentes no tripartismo, no contributo amplo, sobretudo dos principais agentes da sociedade, como os que integram este Conselho Regional.

No mesmo diploma, são definidas as bases da sua organização e funcionamento, remetendo-se contudo a sua operacionalização para regulamentação própria, por forma a garantir o seu efetivo funcionamento.

Com o presente diploma, procede-se a essa operacionalização, tendo presente a preocupação de proceder à explicitação e desenvolvimento de matérias essenciais à definição de um quadro jurídico completo e coerente, sem retirar aos órgãos do Conselho, no exercício da autonomia que lhe é reconhecida, a definição das normas reguladoras do seu funcionamento interno.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, em execução do seu artigo 15.º, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que criou o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Natureza e sede

- 1 - O Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Conselho, tem por finalidade possibilitar a efetiva participação dos agentes sociais e económicos, na definição da política económica, social e laboral da Madeira, no plano consultivo, de concertação e de arbitragem, nos termos das atribuições e competências estabelecidas ou outras que lhe sejam atribuídas por lei.
- 2 - O Conselho tem sede no Funchal.

Artigo 3.º
Direito de iniciativa

- 1 - No quadro das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem o direito de iniciativa.
- 2 - O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho, devendo neste caso ser apresentada a ordem de trabalhos.

Artigo 4.º
Emissão de pareceres

A emissão dos pareceres solicitados ao Conselho tem lugar nos prazos determinados na lei ou nos seus regulamentos internos.

Artigo 5.º Cooperação

O Conselho pode estabelecer relações de cooperação e firmar acordos de permuta de informação com instituições que promovam, designadamente, objetivos de diálogo social, negociação coletiva e concertação.

Artigo 6.º Verificação de poderes

- 1 - Compete ao presidente, sob proposta do secretário-geral, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros designados para o Conselho, cabendo a iniciativa de verificação dessa conformidade ao presidente ou a qualquer membro do Conselho.
- 2 - Das decisões do presidente cabe recurso para o plenário, nos termos a definir no regulamento interno de funcionamento do Conselho.
- 3 - No processo de designação dos membros representativos de uma pluralidade de entidades da mesma área de interesses, são observados os critérios e procedimentos definidos no regulamento interno de funcionamento do Conselho.

Artigo 7.º Reuniões dos órgãos colegiais

- 1 - De todas as reuniões dos órgãos colegiais do Conselho são lavradas atas com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos e da matéria relevante da respetiva discussão e votação, nomeadamente todas as declarações de voto produzidas.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os membros do Conselho, disponibilizam resumo escrito das matérias abordadas ou das declarações de voto produzidas.
- 3 - A aprovação da ata faz-se na reunião subsequente de cada órgão.
- 4 - O projeto de ata é enviado aos respetivos membros juntamente com a convocatória para a reunião seguinte.
- 5 - Poderão ser aprovadas, em minuta, deliberações urgentes.

Artigo 8.º Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social, cuja competência e composição se encontra definida no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, dispõe de Regulamento específico, pela mesma aprovado.

Artigo 9.º Comissões especializadas permanentes

- 1 - São comissões especializadas permanentes:
 - a) A comissão de política económica e social;
 - b) Quaisquer outras que venham a ser criadas por decreto regulamentar regional.
- 2 - A composição da comissão de política económica e social será definida no regulamento interno de funcionamento do Conselho.

- 3 - As comissões especializadas permanentes elegem de entre os seus membros o respetivo presidente, que assegura a direção dos trabalhos e a ligação com os restantes órgãos do Conselho.

Artigo 10.º Secretário-geral

- 1 - O Conselho dispõe de um secretário-geral que é nomeado, por despacho do presidente do Conselho de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das respetivas funções.
- 2 - O secretário-geral coordena os serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho, sendo coadjuvado nas reuniões do Conselho por pessoal por si designado.
- 3 - As condições de exercício das funções são definidas pelo conselho coordenador.

Artigo 11.º Mobilidade

- 1 - O presidente do Conselho promove, sob proposta do secretário-geral, a mobilidade do pessoal técnico e administrativo, a que se refere o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que se rege pelo disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - A mobilidade tem como limite o prazo de exercício de funções dos membros do Conselho.

Artigo 12.º Financiamento

- 1 - Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento da Região, e incluídos na verba afeta à Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a qual assegura a respetiva transferência ao Conselho.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o conselho coordenador aprova anualmente proposta de orçamento, mediante projeto elaborado pelo secretário-geral.

Artigo 13.º Direito a senhas de presença

A participação nas reuniões dos órgãos do Conselho confere aos membros que não sejam titulares de órgão de Governo próprio da Região ou que não auferam remunerações devidas por funções desempenhadas no Conselho, direito a senhas de presença, em montante a fixar por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do conselho coordenador.

Artigo 14.º Regulamentos internos

- 1 - Os regulamentos internos do Conselho são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

- 2 - Até à publicação dos regulamentos referidos no número anterior, observa-se, com as necessárias adaptações, no funcionamento dos órgãos do Conselho, o regulamento interno de funcionamento do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º
Remunerações

- 1 - O presidente do Conselho tem direito a auferir uma remuneração mensal ilíquida correspondente ao valor padrão fixado para os titulares dos cargos de direção superior de 1.º grau.
- 2 - O secretário-geral tem direito a auferir uma remuneração mensal ilíquida correspondente ao valor padrão fixado para os titulares dos cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 16.º
Disposições transitórias

- 1 - A Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, prestará o apoio instrumental, que se mostrar necessário para o regular o funcionamento do Conselho, até à mobilidade a que se refere o artigo 11.º do presente diploma.
- 2 - Os encargos financeiros inerentes ao funcionamento do Conselho são suportados pela dotação orçamental afeta ao Conselho através do Orçamento da Região.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - As normas sobre o abono de remunerações do presidente do Conselho e de senhas de presença nos termos do presente diploma produzem efeitos reportados a 1 de janeiro de 2017.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Assinado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Resolução n.º 461/2017

Considerando que, precedido de concurso público, no dia 1 de setembro de 2010, foi celebrado o contrato de “CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DA ESCOLA PROFISSIONAL DE HOTELARIA E TURISMO DA MADEIRA”, entre a Região Autónoma da Madeira e a concessionária “CELFF - Centro de Estudos, Línguas e Formação do Funchal, S.A.”, pelo prazo de 15 anos;

Considerando que ao abrigo do caderno de encargos do referido contrato de concessão, em nome e a pedido da concessionária, o BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A., prestou, a favor da Região Autónoma da Madeira, a garantia bancária n.º 01/10/082, no valor de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);

Considerando que a concessão tem por objeto a realização de cursos e ações de formação no setor da hotelaria e turismo, a exploração do hotel aplicação, restaurante e bar e o Centro Novas Oportunidades;

Considerando que em 29 de dezembro de 2010, entre a concedente e a concessionária foi celebrado um contrato-programa de cooperação financeira no valor de € 1 141 000,00 (um milhão, cento e quarenta e um mil euros), “(...) a fim de garantir, transitoriamente, a viabilidade financeira e operacional da Escola e dos estabelecimentos de aplicação a ela associados, a saber, os respetivos Hotel, restaurante e Bar, na medida em que tais estabelecimentos constituem um elemento essencial e único para a valorização profissional nas áreas da Hotelaria e Turismo, quer para uns alunos da EPHTM, quer para ativos externos, sendo parte integrante do processo de formação profissional a que a EPHTM se destina.”;

Considerando que a 22 de fevereiro de 2011, o Tribunal de Contas recusou o visto do referido contrato-programa de cooperação financeira por considerar que o mesmo não pode ser celebrado sobre a égide do Contrato de Concessão, pois que tal contenderia, designadamente, o Princípio da Concorrência, a que acresce o facto de nesse Contrato de Concessão a responsabilidade pelo risco desta recair integralmente sobre a Concessionária;

Considerando que com a celebração do contrato-programa de cooperação financeira e consequente recusa do seu visto pelo Tribunal de Contas, a Concessionária deixou de proceder ao pagamento da renda devida, no valor de € 16 666,67 (dezasseis mil, seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos) mensais, tendo procedido, apenas, ao pagamento dos primeiros 4 meses da concessão, no valor total de € 66 666,66 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos);

Considerando que a dívida da Concessionária para com a Concedente, à data, ascende a quantia de € 1 216 666,67 (um milhão, duzentos e dezasseis mil, seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos);

Considerando que a 10 de janeiro de 2014, entre a Concedente e a Concessionária, foi celebrado um Acordo de Pagamentos, com o intuito de regularizar os valores das rendas que se encontravam em dívida e que a Concedente manteve a situação de incumprimento, não tendo procedido ao pagamento de nenhuma das prestações estipuladas no referido Acordo nem, tão pouco, ao pagamento do valor das rendas que se foram vencendo;

Considerando que a 30 de dezembro de 2014, perante o incumprimento da Concessionária, a Concedente acionou o pagamento da garantia n.º 01/10/082, tendo aquela proposto uma providência cautelar para “suspensão da eficácia do ato da Concedente que determinou a execução da caução contratual”, que correu os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, sob o processo n.º 19/15.7BEFUN;

Considerando que, por decisão de 19 de janeiro de 2015, o Tribunal Administrativo e Fiscal rejeitou liminarmente o requerimento cautelar, a Concedente, em 23 de janeiro de 2015, solicitou ao BANIF o pagamento da referida garantia bancária, tendo este, em 30 de janeiro de 2015, procedido em conformidade, transferindo para a Concedente o valor de € 90 000,00 (noventa mil euros), ao abrigo do disposto no n.º 3 da cláusula 37.ª do Contrato de Concessão de Exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, ou seja, após promover a liberação da caução no valor de 10% por cada ano de contrato;

Considerando que, a 30 de março de 2015, a Concedente notificou a Concessionária para, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos, renovar a caução no valor de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros), tendo esta, por ofício remetido a 23 de abril de 2015, se recusado a efetua-lo, invocando a exceção de não cumprimento;

Considerando que a Concessionária, em 31 de março de 2015, intentou, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, uma ação administrativa comum que corre termos sob o processo n.º 139/15.BEFUN, peticionando o pagamento do valor de € 5 830 864,78 (cinco milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro euros e setenta e oito cêntimos), relativos, essencialmente, à reposição do equilíbrio financeiro do contrato e aos danos sofridos em virtude da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar por, na sua perspetiva, considerar que a Concedente incumpriu as obrigações financeiras assumidas aquando e como pressuposto da celebração do contrato de concessão e que comprometeu a viabilidade financeira quer do CELFF quer da referida escola;

Considerando que, por despacho de Sua Ex.ª o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura de 1 de março de 2016, foi determinada a realização de uma fiscalização à execução do Contrato de Concessão de Exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira;

Considerando que, desde 2010, o Contrato de Concessão de Exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira foi objeto de uma Auditoria de Fiscalização levada a cabo pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, tendo este Tribunal, a 27 de maio de 2016, proferido um Relato de Auditoria o qual, relativamente à fiscalização da execução do referido contrato de concessão, concluiu que “a concedente não lançou mão dos mecanismos que a lei e as cláusulas do contrato de concessão lhe conferiam e impunham, comprometendo a confirmação da adequada execução e, nessa medida, do interesse público que o contrato em jogo visava e a qualidade que os serviços a contratualizar pressuponha”;

Considerando que, na sequência do referido Relato de Auditoria, foi determinado que a fiscalização à execução do mencionado contrato de concessão deveria abranger a área técnica, financeira e jurídica, uma análise à situação económica e financeira da Concessionária e ao desempenho económico-financeiro da Concessão e seria efetuada por uma equipa de trabalho composta por elementos das Secretarias Regionais dos Assuntos Parlamentares e Europeus, das Finanças e da Administração Pública, da Economia, Turismo e Cultura e de Educação;

Considerando que a 13 de outubro de 2016, a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, proferiu o Relatório n.º 15/2016-FC/SRMTC onde, entre outras, recomendou a Concedente a acompanhar e controlar a execução material do referido contrato, de forma a avaliar a qualidade dos serviços prestados mediante o exercício pleno das competências de fiscalização que lhe estão legal e contratualmente conferidas e determinou que a Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, no prazo de 6 meses, informe o Tribunal de Contas sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do referido Relatório;

Considerando que da fiscalização à execução do Contrato de Concessão de Exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, levada a cabo pela Concedente, que ficou concluída a 13 de dezembro de 2016, resultou a elaboração de sete relatórios, que fazem parte integrante da presente Resolução e ficam arquivados na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional;

Considerando que da fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do referido Contrato de Concessão, levada a cabo pela Concedente - designadamente através de inspeções de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos, contabilidade e pedidos de informação -, conduziram ao incumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária em matéria de:

- i) Ausência de prévia autorização escrita do Concedente para alteração, pela Concessionária, do Contrato de Sociedade, em violação da Cláusula Décima Quarta, Dois, do Contrato de Concessão;
- ii) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação de manutenção do imóvel integrante da Concessão em bom estado de conservação e em normais condições de utilização e de segurança, em violação da Cláusula Décima Oitava, Um, do Contrato de Concessão;
- iii) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação respeito pelos padrões de qualidade, de segurança e de comodidade, em violação da Cláusula Décima Oitava, Dois, do Contrato de Concessão;
- iv) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação de realização de obras de manutenção, em violação da Cláusula Décima Oitava, Três, do Contrato de Concessão;
- v) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação suportar todas as despesas relacionadas com a atividade principal, em violação da Cláusula Décima Oitava, Seis, do Contrato de Concessão;
- vi) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação manutenção do bom funcionamento das estruturas e dos equipamentos e materiais usados na exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, em violação da Cláusula Décima Nona, Um, do Contrato de Concessão;
- vii) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação de pagar ao Concedente, a título de renda, o montante anual de duzentos mil euros, a pagar mensalmente em prestações iguais, em violação da Cláusula Trigésima Quarta, do Contrato de Concessão;
- viii) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação de elaborar Projetos de Investigação e Desenvolvimento, em violação da Cláusula Trigésima Quinta, do Contrato de Concessão;
- ix) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação de manutenção de Caução-Garantia, em violação da Cláusula Trigésima Sétima, do Contrato de Concessão;
- x) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação de manutenção de Seguros, em violação da Cláusula Trigésima Oitava, do Contrato de Concessão;
- Xi) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação de exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira visando o interesse público e de forma eficiente, nos termos do Contrato de Concessão e da Legislação aplicável, em violação da Cláusula Quadragésima Nona, Um, do Contrato de Concessão; e,
- xii) Incumprimento, pela Concessionária, da obrigação de adoção dos melhores padrões de qualidade disponíveis, em violação da Cláusula Quadragésima Nona, Dois, do Contrato de Concessão;

Considerando que da fiscalização efetuada à situação económica e financeira da Concessionária e ao desempenho económico-financeiro da Concessão, resultou, ainda, que a Concessionária apresenta um elevado grau de endividamento (sendo extremamente dependente de capitais alheios, o que aumenta o seu risco financeiro e possibilidade de incumprimento perante terceiros) e apresenta uma excessiva

dependência relativamente ao cofinanciamento público, proveniente dos projetos aprovados no âmbito do FSE, o que, face às conclusões e determinações do Relato de Auditoria do Tribunal de Contas, significa que a própria Concessão está em risco, mormente quanto à realização do interesse público;

Considerando que das conclusões alcançadas na fiscalização efetuada à situação económica e financeira da Concessionária e ao desempenho económico-financeiro da Concessão e das conclusões e determinações do Relato de Auditoria do Tribunal de Contas resulta de forma clara que a Concessão não se afigura como economicamente viável sem o cofinanciamento público;

Considerando que das conclusões alcançadas em sede de fiscalização e Relato de Auditoria permitem concluir que o Contrato de Concessão se encontra a ser executado de modo inconveniente e inoportuno para a prossecução do interesse público que se lhe encontra subjacente, desrespeitando-o, encontrando-se relatadas, documentadas e provadas deficiências graves na organização e desenvolvimento, pela Concessionária, das atividades concedidas, em termos que comprometem a sua continuidade e regularidade nos termos e condições previstas e exigidas pela Lei e pelo Contrato de Concessão - nomeadamente na Cláusula Quadragésima Nona, do Contrato de Concessão -, o que constitui fundamento de Resolução (in casu, Rescisão), nos termos da aplicação conjugada do disposto na Cláusula Quadragésima Quarta, Um, Alínea e), e 423.º, n.º 1, alínea e), do CCP.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 31 de julho de 2017, resolveu:

- 1 - Pelos motivos e fundamentos acima enunciados, nos termos da aplicação conjugada do disposto na Cláusula Quadragésima Quarta, Um, alínea e) do Contrato de Concessão relativo à exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira e no artigo 423.º, n.º 1, alínea e), do Código dos Contratos Públicos, declarar que tem intenção de rescindir o “Contrato de Concessão de Exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira”, celebrado a 1 de setembro de 2010, entre a Região Autónoma da Madeira e a Concessionária “CELFF - Centro de Estudos, Línguas e Formação do Funchal, S.A.”, com efeitos reportados ao termo do ano letivo 2017/2018.
- 2 - Determinar que, em 1 de agosto de 2018, a “CELFF - Centro de Estudos, Línguas e Formação do Funchal, S.A.” proceda à entrega ao Concedente de todos os bens móveis e imóveis afetos ao estabelecimento objeto da concessão, e identificados na Cláusula Sexta do Caderno de Encargos.
- 3 - Determinar que a Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, em nome e em representação da Região Autónoma da Madeira, tome todas as diligências necessárias com vista à Rescisão do Contrato de “Concessão de Exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira”, nos termos e condições que tiver por conveniente, desde logo, permitindo à referida concessionária, ao abrigo do disposto nos artigos 121.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no 308.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos, o exercício do direito à audiência prévia relativamente ao teor do Projeto de Decisão de Rescisão do mencionado Contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 462/2017

O Conselho do Governo reunido em plenário em 31 de julho de 2017, resolveu dar tolerância de ponto na sexta-feira, dia 4 de agosto, nos Serviços, Institutos e Empresas sob a sua tutela, sem prejuízo de ficarem assegurados os serviços indispensáveis.

Esta tolerância permite que nesta época estival a população acompanhe com segurança a festa popular que é o Rali Vinho Madeira, contribuindo, também, desta forma, para a dinamização da economia local.

Os serviços da administração pública regional autónoma que, pela sua natureza, sejam de funcionamento ininterrupto, assim como aqueles que, por razões de interesse público, tenham de laborar no dia acima identificado, deverão criar as condições necessárias para que os seus trabalhadores possam gozar a tolerância agora concedida, em momento posterior, obtida a concordância dos respetivos superiores hierárquicos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 264/2017

de 2 de agosto

Aprova o modelo de licenças de detenção e de importação de espécimes de espécies não indígenas da fauna na Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/M, de 28 de agosto, regula a detenção, a importação e a introdução no território da Região Autónoma da Madeira de espécies não indígenas da fauna, cominando o n.º 1 do seu artigo 7.º e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do seu artigo 4.º, a obrigatoriedade do respetivo licenciamento.

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Decreto Legislativo Regional, as licenças são concedidas pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, mediante solicitação dos interessados de acordo com os modelos a aprovar por Portaria do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Neste sentido, impõe-se, por conseguinte, aprovar o respetivo modelo de licenças de detenção e de importação de espécimes de espécies não indígenas da fauna na Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/M, de 28 de agosto, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - É aprovado o modelo de licenças de detenção e de importação de espécimes de espécies não indígenas da fauna na Região Autónoma da Madeira, constante do anexo único à presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais,
28 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

Anexo único da Portaria n.º 264/2017, de 2 de agosto

DETENTOR/IMPORTADOR Nome: NIF: Morada:	LICENÇA <input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> DETENÇÃO	N.º ____ IFCN/ ____ (ANO) <hr/> VALIDADE		
ESTABELECIMENTO Nome: NIF: Sede:	DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/99/M, DE 28 DE AGOSTO, QUE REGULA A DETENÇÃO, A IMPORTAÇÃO E A INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO DA RAM DE ESPÉCIES NÃO INDÍGENAS DA FAUNA			
País de (re)exportação	País de importação			
ENTIDADE ADMINISTRATIVA EMISSORA: INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM				
Descrição dos espécimes das espécies (inc. marcas, sexo, data de nascimento, quantidade)	Finalidade País de origem <table border="1" data-bbox="850 1261 1501 1350"> <tr> <td data-bbox="850 1261 1129 1350">Licença n.º</td> <td data-bbox="1129 1261 1501 1350">Data de emissão</td> </tr> </table>		Licença n.º	Data de emissão
Licença n.º	Data de emissão			
Nome científico da espécie	Nome vulgar da espécie			
Condições especiais:				
A documentação apresentada:	A licença de <input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO e/ou <input type="checkbox"/> DETENÇÃO dos espécimes das espécies acima descritas é emitida ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/M, de 28 de agosto. Assinatura e carimbo oficial Nome do responsável pela emissão: Local e data da emissão:			

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)